



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N

Medida Provisória nº 285, de 06 de março de 2006, que “dispõe sobre as operações de crédito rural, contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e não renegociadas, nos termos da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e dá outras providências”.

EMENDA N° ____/2006

Dê-se ao inciso IV, do art. 2º, da Medida Provisória nº 285, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

IV - prazo de pagamento: até doze anos, a contar da data da renegociação, incluídos trinta meses de carência, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor e alterações legais, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, ou inferior, se de interesse do mutuário”. (NR);

JUSTIFICAÇÃO

O objeto da presente Emenda é aumentar o prazo de pagamento da repactuação prevista na Medida Provisória, passando dos atuais 06 (seis) anos para 12 (doze) anos, além de incluir um prazo de carência de 30 (trinta) meses, isto é, 02 (dois) anos e meio.

Cabe lembrar que o projeto de lei que renegocia a dívida dos produtores rurais do Nordeste que tiveram perdas com a seca foi objeto de voto presidencial, o que motivou a edição da Medida Provisória nº 285/2006 para substituir a proposta vetada.

O ano passado foi de seca, cuja consequência foi a destruição da produção agrícola do Nordeste, diminuindo a capacidade de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

pagamento dos produtores rurais que precisam de medidas eficazes para a reconstrução da agricultura nordestina. E, para isso, o alongamento do tempo para pagamento é fundamental para viabilizar essa recuperação, inclusive permitindo a aquisição de bases sólidas e independentes para superação dessa grave estiagem e, eventualmente, enfrentamento de outras estiagens.

A agropecuária tem enfrentado uma série de dificuldades. Além do famigerado custo Brasil, da falta de infra-estrutura e de logística, da tempestividade na liberação de recursos, o endividamento rural se destaca entre aqueles aspectos que têm obstado a produção agropecuária e prejudicado sua competitividade.

O custo do dinheiro e a burocracia para renegociação dos financiamentos realizados quando da ocorrência de desastres climáticos e outros sinistros inesperados são constantemente citados pelos produtores como limitadores para expansão produtiva, tão essencial para a geração de empregos e para o desenvolvimento do País. O exemplo concreto é a motivação da própria edição dessa Medida Provisória. Nesse contexto, visando à ampliação das condições de renegociação das dívidas agrícolas, apresento esta Emenda, justamente, procurando dilatar o tempo para que a agricultura nordestina, e essa nova renegociação tenham um período mais longo para consolidar seus efeitos.

Por outro lado, é bom lembrar que segundo dados da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apenas para os produtos nobres, as *comodites* da agricultura no ano de 2005 triplicaram de valor, mas em compensação, infelizmente, o seu valor apenas dobrou, o que significa dizer que temos uma queda prejudicial de 1/3 do valor dos produtos agrícolas, a ser assumida pelo agricultor. Ao se pensar no mini, pequeno e médio produtor rural nordestino, abrangido pela atuação da ADENE, esse prejuízo é muito significativo e representativo da viabilidade e continuação da sua atividade econômica. Por conseguinte, é bastante razoável, volto a repetir, aumentar o prazo de pagamento dessas novas regras de renegociação agrícola, inclusive com





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Antonio Carlos Valadares**

prazo de carência, buscando assim o refazimento e recuperação da agricultura nordestina.

Sala das Sessões,

Senador *Antônio Carlos Valadares*
ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB/SE

